



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. C.
C	De 06/08/1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 13851.000642/92-02

**Acórdão** : 201-72.310

**Sessão** : 08 de dezembro de 1998

**Recurso** : 101.719

**Recorrente** : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.


**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

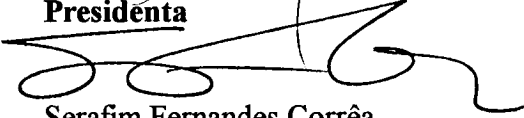
**PIS/FATURAMENTO – RECEITA OPERACIONAL BRUTA** – Com a decisão do STF no RE 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com base nos referidos decretos-leis. Ressalva-se, no entanto, o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13851.000642/92-02

**Acórdão** : 201-72.310

**Recurso** : 101.719

**Recorrente** : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta no período, de 07/88 a 08/92.

O enquadramento legal do auto de infração foi artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 17/73, art. 1º do DL n.º 2.445/88 c/c artigo 1º do DL n.º 2.449/88.

Apresentou, então, a impugnação alegando nulidade do auto de infração, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88, não ter sido possível recolher o PIS pela sistemática da LC n.º 07/70, a ilegalidade da cobrança de correção, juros de mora e multa.

A autoridade julgadora de 1ª Instância absteve-se de conhecer o recurso e tornou declarou definitiva a exigência na esfera administrativa .

De tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

A PSFN/Ribeirão Preto sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13851.000642/92-02**  
**Acórdão : 201-72.310**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O assunto PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, cobrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem Jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso para anular o lançamento.

No entanto, entendo que deva ficar ressalvado o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA